



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 17 / 2017

Ofício nº 062/2017/GP.

Ipatinga, aos 08 de março de 2017.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à Vossa Excelência e seus Ilustres Pares Projeto de Lei que “Concede anistia parcial de juros e multas - e remissão - de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.”.

A presente iniciativa tem por objetivo garantir a contribuintes que estão em débito com o Fisco a possibilidade de serem beneficiados pela anistia parcial do valor de juros e multas, e remissão dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como regularizar o montante da Dívida Ativa do Município, extinguindo-se assim o crédito tributário.

Inicialmente é preciso consignar que a anistia e a remissão ora propostas não caracterizam renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Ademais, não se pode desconsiderar que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes. Destaca-se que a queda significativa das atividades econômicas siderúrgicas (principal atividade econômica local) atinge diretamente a população de Ipatinga, afetando todos os setores econômicos e de geração de renda, através da falência das micros e pequenas empresas, do fechamento de comércio, desemprego e diminuição da renda familiar. Tudo isso produz reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Analisemos, pois o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que em seu artigo 14 nos apresenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Embora envidados todos os esforços para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa através de cobrança pelos mecanismos jurídicos cabíveis, certo é que o

As comissões de:
- Legislação - Finanças
At. Silvia

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

RECEBIDO

Protocolo nº

Data: 09/03/17 - Horário: 14:52

SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

volume desses débitos vem aumentando no decorrer dos anos, conseqüentemente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter o contribuinte elidido seus débitos.

A presente medida visa não apenas reduzir o montante da Dívida Ativa inscrita, mas também incrementar a arrecadação municipal, incentivando o contribuinte a quitar seu débito com o Tesouro.

Os benefícios instituídos através da presente proposição não terão reflexos significativos na arrecadação, prevista originalmente, dos juros e multas dos débitos inscritos em dívida ativa, posto que um maior número de contribuintes buscará se valer dos benefícios ora instituídos para saldarem seus compromissos com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

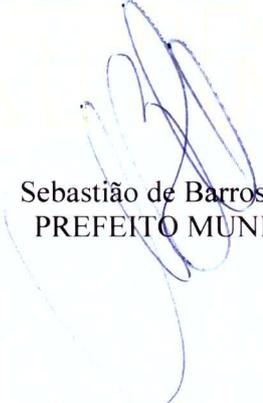
Tais cálculos estão demonstrados na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o volume de receitas a ser arrecadado pelo município justifica a compensação de presumível renúncia de receita, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O montante inscrito em dívida ativa é significativo em relação à arrecadação própria do Município, de sorte os benefícios previstos neste projeto de lei não comprometerão o equilíbrio fiscal do Orçamento, ao contrário, significam aumento na arrecadação, conforme demonstrado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, cabe ressaltar que o Projeto de Lei tem prazo específico para a solicitação dos benefícios nele autorizados e, ainda, se concretizada a arrecadação estimada, obteremos uma receita maior do que a prevista na LOA.

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, manifestações de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação e</i>
<i>Finanças</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>09.03.17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>15.03.17</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 17 /2017

“Concede anistia parcial de juros e multas - e remissão - de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica concedida anistia parcial de juros e multas aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, calculados até a data do requerimento do benefício, observadas as formas e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* não se aplica às multas decorrentes de infrações à legislação tributária do Município, previstas na Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 2º A redução do valor relativo aos juros e multas será concedida mediante requerimento do contribuinte, para pagamento, à vista ou parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nas seguintes condições:

I – 99% (noventa e nove por cento), para pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e

V – 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 3º Os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, relativos a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município, que optarem pelo pagamento acima de 36 (trinta e seis) parcelas poderão parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas, sem a concessão dos benefícios desta Lei.

Parágrafo único. Para os parcelamentos superiores a 36 (trinta e seis), e até 60 (sessenta) parcelas mensais, o valor da parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFPI – Unidade Fiscal Padrão de Ipatinga.

Art. 4º Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II – a juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto, e o encaminhamento do crédito para protesto em cartório ou ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 1º Será retomado o processo de execução fiscal em andamento em face do contribuinte que tiver o parcelamento dos débitos em cobrança judicial cancelado nos termos do *caput*.

§ 2º O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado não poderá realizar outro parcelamento dos mesmos débitos nos termos desta Lei.

Art. 6º O requerimento de parcelamento dos débitos deverá ser solicitado na Central de Atendimento Tributário – CEAT, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Para os débitos em cobrança judicial, o requerimento de parcelamento deverá ser solicitado na Procuradoria Geral, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 7º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante requerimento do contribuinte com assinatura de novo Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 8º Fica concedida a remissão total de débitos inscritos em dívida ativa aos contribuintes portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna e outras que lei específica determinar, com base na medicina especializada.

§ 2º O requerimento para a concessão do benefício de que trata o *caput* deverá ser solicitado através de Processo Administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 29 de dezembro de 2017.

Ipatinga, aos 08 de março de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

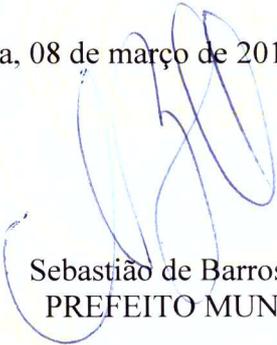


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Sebastião de Barros Quintão, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que o Projeto de Lei que **“Concede anistia parcial de juros e multas - e remissão - de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.”**, datado de 08 de março de 2017, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ipatinga, 08 de março de 2017.



Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO 1 - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

REDUÇÃO DO VALOR RELATIVO A JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA

BASE DE CÁLCULO

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Montante	
R\$	514.679.494,21

FONTE: RELATÓRIO DO DEPARTAMENTO DE RECEITA

INSCRIÇÃO DE MULTAS E JUROS DÍVIDA ATIVA

Multas e Juros	
R\$	301.280.255,27

FONTE: RELATÓRIO DO DEPARTAMENTO DE RECEITA

PROJETO DE LEI QUE CONCEDE ANISTIA / HIPÓTESE DE ADEÇÃO:

10,00%	
R\$	30.128.025,53

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO ANO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA E NOS DOIS SEGUINTES

(Conf. Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000)

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO

2017	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO EM 2017 DE MULTAS E JUROS COM ADEÇÃO À ANISTIA*	R\$	11.851.193,52
	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO EM 2017 CONFORME A LOA	R\$	565.000,00
	ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NA ARRECADAÇÃO DE RECEITA EM 2017	R\$	11.286.193,52

2018	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO EM 2018 DE MULTAS E JUROS COM ADEÇÃO À ANISTIA*	R\$	2.334.921,96
	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO EM 2018 CONFORME A LDO 2017	R\$	565.000,00
	ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NA ARRECADAÇÃO DE RECEITA EM 2018	R\$	1.769.921,96

2019	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO EM 2019 DE MULTAS E JUROS COM ADEÇÃO À ANISTIA*	R\$	1.192.567,67
	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO EM 2019 CONFORME A LDO 2017	R\$	565.000,00
	ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NA ARRECADAÇÃO DE RECEITA EM 2019	R\$	627.567,67

* Esta estimativa refere-se ao total que se espera arrecadar apenas dos contribuintes que aderirem à lei em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO **Anistia de juros e multa de débitos inscritos em Dívida Ativa**

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14 §1º, o presente tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro da concessão de incentivos fiscais, através de estudo realizado pelo Departamento de Administração Financeira, da Prefeitura Municipal de Ipatinga, referente a juros e multas de débitos inscritos em Dívida Ativa.

A crise financeiro-econômica que acomete o país, destacada pela significativa queda das atividades econômicas siderúrgicas (principal atividade econômica local), atinge diretamente a população de Ipatinga, afetando todos os setores econômicos e de geração de renda, através da falência das micro e pequenas empresas, do fechamento de comércio, desemprego e diminuição da renda familiar, aumentando a inadimplência junta à Fazenda Municipal. Tal resultado interfere diretamente na arrecadação tributária, sendo um dos fatores que justificam o crescimento do estoque da Dívida Ativa.

Evolução do Estoque da Dívida Ativa			
2014	2015	2016	2017
362.694.062,53	351.438.632,67	471.894.509,34	514.679.494,21

É diante desse cenário que se percebe a necessidade de **concessão de incentivo, no que tange à cobrança de juros e multa, com o intuito de viabilizar a regularização dos débitos tributários para o aumento da arrecadação.**

Outro fator que se busca, é evitar o protesto e a cobrança judicial de débitos de pequeno valor, uma vez que o custo de uma execução fiscal supera o montante do próprio crédito tributário, onerando tanto o município quanto o contribuinte.

Diante do exposto, entendemos ser mais vantajoso para o município anistiar as penalidades (multas e juros), preservando ainda o valor original corrigido, sendo tal proposta positiva e rentável, uma vez que possibilita o incremento de receita, sendo tal ação parte de um conjunto de ações de combate e regularização do endividamento importante que o município de Ipatinga passa atualmente. Portanto, concluímos que **o resultado financeiro será de aumento de arrecadação e não de renúncia de receita.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Essa conclusão se comprova através das projeções de resultados e análise financeira, uma vez que a Dívida Ativa do Município de Ipatinga perfaz o montante acrescido de juros e multas, o valor acumulado de R\$ 514.679.494,21 (quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), dos quais R\$ 301.280.255,27 (trezentos e um milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e sete centavos) referem-se a encargos relativos a juros e multas.

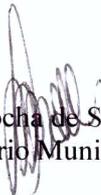
Comparando as arrecadações anteriores, ainda com o benefício da anistia, estima-se uma adesão ao benefício de 10% do total do estoque, que se tratando de juros e multa, corresponde a uma receita estimada em R\$15.378.683,15 (quinze milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos), dos quais, a previsão de arrecadação para 2017 é R\$ 11.286.193,52 (onze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinqüenta e dois centavos) e R\$ 2.397.489,63 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove mil e sessenta e três centavos) para os dois exercícios seguintes. VIDE ANEXO I

Dívida Ativa Exercício de 2017	Posição em fevereiro	Arrecadação estimada com aplicação da Lei	Arrecadação Orçada
Juros e Multas	301.280.255,27	15.378.683,15	565.000,00

Ainda, de acordo com a demonstração do Anexo I, o estudo confirma o impacto positivo tanto para o exercício de 2017, quanto para os subseqüentes. Dessa forma a Administração Financeira vislumbra aumento na arrecadação da Dívida Ativa, ultrapassando as previsões orçamentárias, sem comprometer as estimativas das Metas Fiscais para o exercício de 2017.

Ipatinga, 14 de fevereiro de 2017.


Maíra Maior Coullart Pereira
Departamento de Administração Financeira


Jose Rocha de Salles
Secretario Municipal de Fazenda



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 17/2017



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2017

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que “*Concede anistia parcial de juros e multas – e remissão - de débitos inscritos em Dívida Ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, em seu artigo 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Municipal nº 3.622 de 04/07/2016 – LDO trata no Capítulo VIII, das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município, vejamos:

Art. 49. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 17/2017

I – demonstração pelo Proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I desta Lei;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição de que trata o inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.

§ 3º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que impliquem redução de receita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Anistia e remissão são formas de desoneração tributária concedidas em momento posterior à constituição do crédito tributário, o que realiza uma função quase de socorro ao contribuinte não tendo a característica de incentivo ou benefício fiscal.

A anistia é a forma de exclusão do crédito tributário pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele – CTN, artigo 180, podendo ser concedida em caráter geral ou limitadamente – CTN, artigo 181, incisos I e II.

A remissão é o perdão da dívida fiscal, total ou parcial, em virtude da lei expressa, e que se subordina aos requisitos referidos no CTN, artigo 172, incisos I a V.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 17/2017

O Projeto de Lei ora em exame, dispõe sobre a concessão, para contribuintes inscritos em dívida ativa, de:

- . anistia parcial do valor relativo à multa e juros;*
- . remissão total ou parcial, desde que o contribuinte seja portador de doença grave, contagiosa ou incurável, ou seja aposentado ou pensionista.*

Justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei, ao ser aprovado:

- “ . regularizar(á) o montante da Dívida Ativa do Município;*
- . garantir(á) aos contribuintes, que estão em débito com o Fisco, a possibilidade de ser beneficiado pela remissão, extinguindo-se assim o respectivo crédito tributário;*

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Chefe do Poder Executivo encaminhou “Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro”, em resposta à diligência encaminhada por esta por esta Casa Legislativa – Ofício nº 062/2017/GP.

A matéria ora em exame por estas Comissões não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, eis que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar matéria desse jaez.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

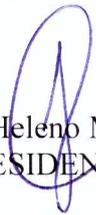
Parecer ao PL 17/2017

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 13 de março de 2017.

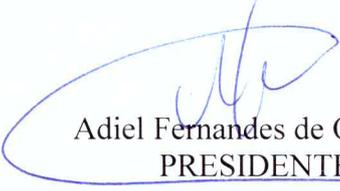
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE


Paulo César dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR



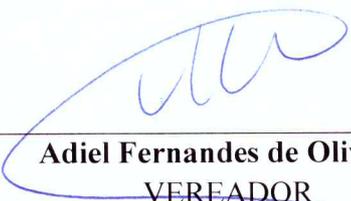
EMENDA SUPRESSIVA Nº ⁰¹ AO PROJETO DE LEI Nº 17/2017

saber: Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei de nº 17/2017, a

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput não se aplica às multas decorrentes de infrações à legislação tributária do Município, previstas na Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 20 de março de 2017.



Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR



Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR



Jadson Heleno Moreira
VEREADOR

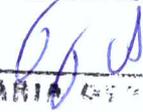
APROVADO (A)

17X0 Votos
Em 21/03/17

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Ipatinga

RECEBIDO

Data: 20/03/17



SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Emenda ao PL 17/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2017

I - RELATÓRIO:

De iniciativa dos Vereadores Adiel Fernandes de Oliveira, Jadson Heleno Moreira e Nardyello Rocha de Oliveira, vem a exame dessas Comissões a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei epigrafiado, que *“Concede anistia parcial de juros e multas – e remissão - de débitos inscritos em Dívida Ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.”*

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga em seu art. 150 informa quais são as proposições ao processo legislativo, entre elas estão as emendas.

Art. 150 - São proposições do processo legislativo:

(...)

Parágrafo único - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

(...)

IV - a emenda e a subemenda;

(...)

Portanto, a emenda possui rito igual aos Projetos de Leis sofrendo limitação somente quando a geração de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Emenda ao PL 17/2017

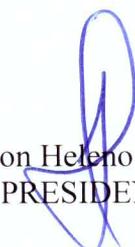
Cumpre lembrar, que dentre as categorias de crédito tributário encontra-se as multas decorrentes de infração tributária. Nesse caso, a redação do parágrafo único, que se pretende suprimir, é conflitante com aquela do artigo 4º do mesmo projeto de Lei fato este que acarreta insegurança jurídica.

II - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 21 de março de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

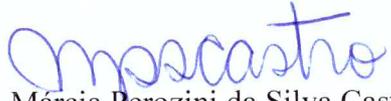

Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE


Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 17/2017

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafoado “*Concede anistia parcial de juros e multas - e remissão - de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências*”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 17/2017

“Concede anistia parcial de juros e multas e remissão de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica concedida anistia parcial de juros e multas aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, calculados até a data do requerimento do benefício, observadas as formas e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A redução do valor relativo aos juros e multas será concedida mediante requerimento do contribuinte, para pagamento, à vista ou parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nas seguintes condições:

I – 99% (noventa e nove por cento), para pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e

V – 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 3º Os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, relativos a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município, que optarem pelo pagamento acima de 36 (trinta e seis) parcelas poderão parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas, sem a concessão dos benefícios desta Lei.

Parágrafo único. Para os parcelamentos superiores a 36 (trinta e seis), e até 60 (sessenta) parcelas mensais, o valor da parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFPI – Unidade Fiscal Padrão de Ipatinga.

Art. 4º Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

I – à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II – a juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto, e o encaminhamento do crédito para protesto em cartório ou ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 1º Será retomado o processo de execução fiscal em andamento em face do contribuinte que tiver o parcelamento dos débitos em cobrança judicial cancelado nos termos do caput.

§ 2º O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado não poderá realizar outro parcelamento dos mesmos débitos nos termos desta Lei.

Art. 6º O requerimento de parcelamento dos débitos deverá ser solicitado na Central de Atendimento Tributário – CEAT, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Para os débitos em cobrança judicial, o requerimento de parcelamento deverá ser solicitado na Procuradoria Geral, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 7º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante requerimento do contribuinte com assinatura de novo Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 8º Fica concedida a remissão total de débitos inscritos em dívida ativa aos contribuintes portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna e outras que lei específica determinar, com base na medicina especializada.

§ 2º O requerimento para a concessão do benefício de que trata o caput deverá ser solicitado através de Processo Administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 29 de dezembro de 2017.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de março de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE



Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE



Antonio José Ferreira Neto
RELATOR

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 017/2017

- **Aprovado em 1ª discussão e votação:**

17 x 0 votos

Em: 20.03.2017

- **Aprovado em 2ª discussão e votação:**

17 x 0 votos

Em: 21.03.2017

- **Redação Final Aprovada:**

17 x 0 votos

Em: 21.03.2017

- **À Sanção:**

Em: 22.03.2017


**SECRETARIA GERAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

Atos Oficiais – Prefeitura Municipal de Ipatinga

LEI Nº 3.666, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

“Concede anistia parcial de juros e multas e remissão de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida anistia parcial de juros e multas aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, calculados até a data do requerimento do benefício, observadas as formas e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A redução do valor relativo aos juros e multas será concedida mediante requerimento do contribuinte, para pagamento, à vista ou parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nas seguintes condições:

- I – 99% (noventa e nove por cento), para pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e
- V – 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 3º Os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, relativos a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município, que optarem pelo pagamento acima de 36 (trinta e seis) parcelas poderão parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas, sem a concessão dos benefícios desta Lei.

Parágrafo único. Para os parcelamentos superiores a 36 (trinta e seis), e até 60 (sessenta) parcelas mensais, o valor da parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFPI – Unidade Fiscal Padrão de Ipatinga.

Art. 4º Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

- I – à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e
- II – a juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto, e o encaminhamento do crédito para protesto em cartório ou ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 1º Será retomado o processo de execução fiscal em andamento em face do contribuinte que tiver o parcelamento dos débitos em cobrança judicial cancelado nos termos do caput.

§ 2º O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado não poderá realizar outro parcelamento dos mesmos débitos nos termos desta Lei.

Art. 6º O requerimento de parcelamento dos débitos deverá ser solicitado na Central de Atendimento Tributário – CEAT, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Ipatinga, 23 de Março de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1344 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010

Parágrafo único. Para os débitos em cobrança judicial, o requerimento de parcelamento deverá ser solicitado na Procuradoria Geral, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 7º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante requerimento do contribuinte com assinatura de novo Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 8º Fica concedida a remissão total de débitos inscritos em dívida ativa aos contribuintes portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna e outras que lei específica determinar, com base na medicina especializada.

§ 2º O requerimento para a concessão do benefício de que trata o caput deverá ser solicitado através de Processo Administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 29 de dezembro de 2017.

Ipatinga, aos 22 de março de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS, expedido nos autos do Processo Administrativo nº 008.008.2015/06510.

A Comissão Permanente de Processo Administrativo do Município de Ipatinga, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER ao Senhor **RICARDO DA SILVA COTA**, indiciado ausente, que se encontra em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, que tramita nesta Comissão o Processo Administrativo nº 008.008.2015/06510, no qual o mesmo é apontado por incorrer na prática de conduta vedada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipatinga - Lei nº. 494/74, especificamente no artigo 182, inciso II, Parágrafo Único, em virtude de abandono de cargo – ausentar-se sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação do supramencionado para, no prazo de 10 (dez) dias, a fluir após da última publicação, apresentar, caso queira, a sua defesa, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados no aludido processo administrativo. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS, expedido nos autos do Processo Administrativo nº 008.008.2015/09972.

A Comissão Permanente de Processo Administrativo do Município de Ipatinga, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Senhora **VANDERLEIA PIMENTEL MACHADO DO NASCIMENTO**, indiciada ausente, que se encontra em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, que tramita nesta Comissão o Processo Administrativo nº 008.008.2015/06510, no qual a mesma é apontada por incorrer na prática de conduta vedada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipatinga - Lei nº. 494/74, especificamente no artigo 182, inciso II, Parágrafo Único, em virtude de abandono de cargo – ausentar-se sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação da supramencionada para, no prazo de 10 (dez) dias, a fluir após da última publicação, apresentar, caso queira, a sua defesa, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados no aludido processo administrativo. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ERRATA

Devido a erro material publicado no Diário Oficial Eletrônico número 1.298 do dia 12 de janeiro de 2017, na página 8; Onde se lê: “Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Santa Clara”; Leia-se: “Centro Municipal de Educação Infantil José Martins da Silva”.

Ipatinga, 23 de março de 2017

Jésus Nascimento da Silva
Secretário Municipal de Educação